



**GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 26/2023

Piquete, 23 de janeiro de 2023.

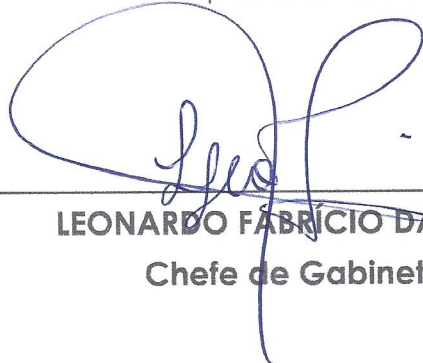
**Ilustríssimo Senhor,**  
**JOSÉ LUIZ DE FARIA JUNIOR**  
**Presidente da Câmara Municipal**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar cópia do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2023, para apreciação em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de força, prudência, temperança e justiça em prol da prosperidade de Piquete, reiterando meus sentimentos de máxima estima e consideração.

Respeitosamente,



LEONARDO FABRICIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2023

*"Dispõe sobre o REFIS 2023, a concessão de anistia de multas e juros sobre o IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuições de Melhorias e Débitos de Outras Naturezas Tributárias, para pagamento à vista ou em parcelas e dá outras providências."*

**ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**, Prefeito do Município de Piquete, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Piquete aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as Taxas, as Contribuições de Melhorias e os Débitos de Outras Naturezas Tributárias, vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, quer discutidos em disposto nesta Lei.

**Artigo 2º** - Os débitos a que se refere o artigo 1º, lançados até 31/12/2022, poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

- I – Redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II – Redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas.
- III - Redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

**§ 1º** - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que não optarem pelos pagamentos nas formas dos Incisos I, II e III, poderão regularizar seus débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura de termo regularização de débitos municipais a ser formalizado junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

**§ 2º** - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem com parcelamento adimplido até 31/12/2022, poderão parcelar outros débitos nos termos da presente Lei.



**§ 3º** - O valor mínimo de cada parcela será de 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, para débitos de pessoa física e de 03 (três) UFESP para débitos de pessoa jurídica.

**§ 4º** - O contribuinte que estiver com débito pendente, sem procedimento judicial, referente ao ano de 2018, deverá quitar o presente ano para se beneficiar dos parcelamentos contidos no parágrafo primeiro deste artigo;

**Artigo 3º** - O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica na renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos municipais, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

**Artigo 4º** - Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução ou execução fiscal já distribuído ao Poder Judiciário, as custas processuais, a condução do Oficial de Justiça e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

**Artigo 5º** - Os efeitos da presente Lei somente se aplicam aos débitos oriundos de exercícios anteriores, incluídos os vencidos em 2022, inscritos em dívida ativa ou não, discutidos em processo administrativo, ou em processo de execução fiscal.

**Parágrafo Único** – A regularização dos débitos municipais contidos nesta Lei não alcançará débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

**Artigo 6º** - A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas implicará em rescisão imediata do ajuste, com a consequente remessa para a cobrança judicial ou prosseguimento, no caso dos processos já ajuizados, sem remissão dos juros e multas, descontados os valores já pagos.

**Artigo 7º** - Os benefícios constantes dos incisos I, II e III do artigo 2º da presente Lei poderão ser requeridos pelo contribuinte pelo prazo de 3 meses, a contar da data de promulgação da presente lei, devidamente regulamentado por Decreto Municipal.

**Parágrafo Único** - A critério da administração pública, poderá ser prorrogado, mediante Decreto, os benefícios concedidos nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, pelas vezes e prazos considerados necessários, contanto que não ultrapassem o ano de 2023.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.



PREFEITURA DE  
**PIQUETE**  
Estado de São Paulo

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 23 de janeiro de 2023



**ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente.**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva e dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros sobre o IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuições de Melhorias e Débitos de Outras Naturezas Tributárias, para pagamento à vista ou em parcelas e dá outras providências.

O município tem como dever constitucional e fiscal a arrecadação de seus tributos, sob pena de responsabilidades específicas conforme as legislações vigentes. De tal modo, a não cobrança de responsabilidade civil é responsabilidade fiscal da administração pública, não somente, é dever da fazenda pública aplicar todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos débitos inadimplidos, visando sempre, levar aos cofres públicos a maior arrecadação patrimonial possível através dos tributos não recolhidos, convertendo assim, toda arrecadação em investimentos municipais.

O projeto de lei, ora apresentado, visa incentivar o munícipe para que este possa regularizar sua situação perante a fazenda pública, realizando as devidas quitações de seus débitos e utilizando-se de maneira menos impactante em suas contas, haja vista, um parcelamento em até 12 vezes sem juros.

A condição alçada pela presente proposta levada à análise de Vossas Excelências não compromete as metas fiscais, nem representa em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

### DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA

|                                        |                  |
|----------------------------------------|------------------|
| <b>DÍVIDA TOTAL</b>                    | R\$ 8.340.979,18 |
| <b>JUROS E MULTAS - A SER ISENTADO</b> | R\$ 4.528.672,87 |
| <b>VALOR - A SER RECUPERADO</b>        | R\$ 3.812.306,31 |



A fim de ampla divulgação e implantação do programa, solicitamos que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de força, prudência, temperança e justiça em prol da prosperidade de Piquete, reiterando meus sentimentos de máxima estima e consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 23 de janeiro de 2023



**ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**  
Prefeito Municipal